

A. I. Nº - 206921.0015/05-3  
AUTUADO - GODOFREDO RODRIGUES LOPES  
AUTUANTE - MARCUS VINICIUS BADARÓ CAMPOS  
ORIGEM - INFAS IGUATEMI  
INTERNET - 27. 09. 2005

#### 4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0338-04/05

**EMENTA:** ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO ECF. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Infração parcialmente caracterizada. 2 DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. EMISSÃO DE OUTRO DOCUMENTO FISCAL EM LUGAR DAQUELE DECORRENTE DO ECF. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. A legislação tributária estadual determina que os contribuintes do ICMS que realizarem vendas de mercadorias ou prestações de serviços a não contribuintes desse imposto deverão utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) para documentar tais operações ou prestações. O não atendimento resulta na aplicação da multa de 5% do valor da operação ao contribuinte usuário de equipamento de controle fiscal que emitir outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso deste equipamento nas situações em que está obrigado. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 27/06/2005, exige ICMS no valor de R\$ 16.613,09, em razão das seguintes irregularidades:

1. Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. (Valor do imposto: R\$ 14.753,85; percentual da multa aplicada: 70%).
2. Emitiu outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso de equipamento de controle fiscal nas situações em que estava obrigado. (Valor da multa: R\$ 1.859,24; percentual da multa aplicada: 5%).

O autuado, através de seu representante legal, ingressa com defesa às fls. 28 a 31, na qual tece os seguintes argumentos:

Preliminarmente, chama a atenção para o equívoco cometido pelo autuante, configurado por ocasião da feitura do levantamento de divergências entre os valores informados pelas administradoras de cartões de crédito e as vendas por esta modalidade, registradas nas fitas de leitura “Z” da máquina registradora (ECF), tendo incluído todos os meses do exercício de 2003, apesar de o período já ter sido denunciado ao fisco pela empresa de forma espontânea, erro que se agrava quando se verifica que os valores de vendas no ECF, adicionados às notas fiscais série D1, são, em todos os meses, inferiores aos apurados naquela oportunidade pelo autuante, o que ensejaria uma bitributação prejudicial à empresa. Em face do referido erro imputado ao autuante, argüi a nulidade do Auto de Infração em tela.

Entretanto, caso não seja acolhida a preliminar, alega que é claramente constatada a bitributação concernente à infração 01, nos meses de janeiro a dezembro de 2003, consoante atestam a planilha demonstrativa e os comprovantes da denúncia e dos pagamentos efetuados carreados aos autos.

Considerando corretos os números fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito, aduz que o equívoco do autuante é verificado na soma dos valores das vendas realizadas através do ECF e de eventuais notas fiscais, resultantes de quebra de equipamento, falta de energia e troca de memória.

Afirma que quando o autuante proceder à correção de sua planilha na coluna “vendas a cartão das reduções Z” e excluir os valores relativos ao ICMS bitributado de janeiro a dezembro de 2003, que somam R\$ 6.525,96, o total do crédito tributário lançado na primeira infração será reduzido para R\$ 8.227,89.

Com relação à infração 02, alega que o autuante não teve o cuidado de observar que, durante o período do levantamento fiscal, o equipamento emissor de cupom fiscal da empresa se encontrava danificado, o que ocasionou a emissão de notas fiscais modelo D1, bem como que foi localizado nos sistemas informatizados da SEFAZ o comprovante de que o referido equipamento sofreu intervenção no dia 20/07/2004 para troca da memória software. Transcreve como fundamento jurídico, na íntegra, o artigo 238 do RICMS/BA.

Com base nos argumentos apresentados, opina pela improcedência total do presente Auto de Infração.

O autuante presta a informação fiscal às fls. 50, nos seguintes termos:

Relativamente à infração 01, reconhece o recolhimento realizado pela empresa no valor de R\$ 3.949,21, informa que, por conseguinte, o montante total do débito deverá ser reduzido para R\$ 10.804,64.

Já no que tange à segunda infração, alega que o autuado não apresentou elementos de prova suficientes para elidir a multa aplicada.

Considerando as informações acima, apresenta como novo valor global do levantamento fiscal a quantia de R\$ 12.663,88.

## VOTO

O presente Auto de Infração exige ICMS e multa por descumprimento de obrigação acessória, em razão do cometimento de duas irregularidades.

Na primeira infração foi constatada omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada, pela diferença entre o somatório dos cupons fiscais emitidos pelo autuado e o valor informado pelas operadoras de cartões de crédito e de débito.

Consoante o disposto no § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, “o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

O contribuinte reclamou que o autuante não observou que parte dos valores ora exigidos, já teriam sido pagos, através de Denúncia Espontânea, o que reduziria o valor ora exigido para R\$ 8.227,89, fato reconhecido parcialmente pelo autuante, ao tomar conhecimento do recolhimento realizado pela empresa, no valor de R\$ 3.949,21. Em virtude daquele pagamento, em data anterior à ação fiscal, reduz o valor do débito para R\$ 10.804,64, no que concordo.

Na infração 02, está sendo exigida a multa de R\$ 1.859,24, por ter emitido outro documento fiscal, ao invés de ter utilizado o equipamento emissor de cupom fiscal, na forma da legislação.

Verifica-se que o autuado não nega a acusação de que emitiu outro documento fiscal em substituição ao Cupom Fiscal, uma vez que não utilizou o ECF, embora esteja obrigado, na forma da legislação em vigor, mas invoca em seu favor as hipóteses de falta de energia e de que o equipamento emissor de cupom fiscal da empresa se encontrava danificado, o que ocasionou a emissão de notas fiscais modelo D1, bem como que foi localizado nos sistemas informatizados da SEFAZ o comprovante de que o referido equipamento sofreu intervenção no dia 20/07/2004 para troca da memória software.

Embora o autuado tenha tentado justificar a emissão de documentos fiscais, o autuante não acatou as provas carreadas aos autos, achando-as insuficientes para elidir a infração, no que concordo.

Ademais, a obrigatoriedade da utilização do referido sistema encontra-se prevista no RICMS/97, no artigo 824-B, o qual transcrevo para um melhor entendimento:

*“Art. 824-B. Os contribuintes do ICMS que realizarem vendas de mercadorias ou prestações de serviços a não contribuintes desse imposto deverão utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) para documentar tais operações ou prestações.”*

Por sua vez, o artigo 42, XIII-A, “h” estabelece multa específica de 5% (cinco por cento) do valor da operação ao contribuinte usuário de equipamento de controle fiscal que emitir outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso deste equipamento nas situações em que está obrigado, estando o procedimento do autuante correto, uma vez que a multa aplicada encontra-se prevista na legislação.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206921.0015/05-3, lavrado contra **GODOFREDO RODRIGUES LOPES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o

pagamento do imposto no valor de **R\$ 10.804,64** acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$ 1.859,24**, prevista no art. 42, XIII-A, “h” da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de setembro de 2005

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR